

LEI Nº 276/2001

REORGANIZA O IPASB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, CRIADO PELA LEI Nº 203//93 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O IPASB – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, pessoa jurídica de direito público interno e natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, instituído pela Lei Nº 203/93, de 24/11/93, com sede e foro na cidade de Bom Jesus, Estado da Paraíba, passa a reger-se por esta

Regime Jurídico Único.

Art. 3º- o IPASB, como será denominado ao longo do texto, tem por finalidade a execução do Plano de Benefícios Previdenciários aos Servidores Municipais de Bom Jesus seus dependentes, subordinados à administração direta e indireta do Município, incluindo o Poder Legislativo, Autarquias e Fundações.

Art. 4º- A Previdência Social dos Servidores Municipais compreende o conjunto de benefícios aos servidores, mediante sistema contributivo que atenda as seguintes finalidades:

Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidentes de trabalho, inatividade e falecimento;
Dar proteção à maternidade, adoção e paternidade.

Art. 5º- Este regime obedecerá aos princípios básicos de:

Filiação obrigatória de todos os servidores estatutários, ativos, inativos e pensionistas, mediante contribuição compulsória, definida tecnicamente pelo cálculo atuarial;

Igualdade de direitos e deveres de todos os segurados;

Universalidade da cobertura e atendimento;

Gestão democrática e participativa do sistema.

CAPÍTULO II BENEFICIÁRIOS

Art. 6º - São beneficiários do IPASB todos os servidores municipais, pertencentes ao regime jurídico estatutário, vinculados à administração direta e indireta e seus dependentes.

Art. 7º - São segurados e contribuintes obrigatórios:

I - os detentores de cargos de provimento efetivo;

II - os aposentados;

III - os pensionistas.

§ 1º - a filiação do segurado é automática, na data de sua posse de servidor público municipal.

§ 2º - são excluídos deste regime:

I - os detentores de cargos em comissão (CCs);

II - os funcionários celetistas;

de qualquer idade, ou até 21 (vinte e um) anos em se tratando de estudante.

IV - os pais que não possuam outra renda e comprovem a dependência econômica;

V - os irmãos menores de 18 anos e os inválidos, órfãos de pai e mãe;

§ 1º - consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum, de acordo com a Lei Civil vigente, devendo o benefício da pensão ser rateado entre os que comprovarem esta condição.

§2º - equiparam-se a filhos, nas condições do item III, o enteado e o tutelado, mediante comprovação.

CAPÍTULO III

SERVIÇO DE REGISTRO E CONTROLE

Art. 9º - O Instituto deverá manter o cadastro completo e atualizado dos segurados e dependentes.

Art. 10º - Compete à Secretaria geral do IPASB, executar o Serviço de Cadastro e Controle, utilizando os recursos humanos, materiais, físicos e técnicos necessários.

§ 1º - Os registros deverão atender os aspectos de identificação, acompanhamento e avaliação do instituto, garantindo a clareza, autenticidade e conservação dos mesmos.

§ 2º - Novas informações cadastrais, bem como a filiação de dependentes, são da responsabilidade do segurado, acarretando-lhe responsabilidade civil e ou criminal pela falsidade de informações.

§ 3º - cabe ao Poder Executivo proporcionar os meios e condições operacionais para a instalação e o bom funcionamento dos serviços do Instituto.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 11 - O IPASB assegura aos seus segurados e dependentes, os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

b) auxílio reclusão

Seção I Aposentadoria

Art. 12 - O segurado será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença contagiosa incurável, especificada em lei.

§ 1º - A proporção aludida no caput deste artigo corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) do salário de benefício percebido no último mês do auxílio doença, por ano de serviço, se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 2º - Ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a proporção será de 1/30 (um trinta avos), se homem e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher.

§ 3º - servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer doença citada na letra d), parágrafo único deste artigo, terá proventos integralizados, mediante requerimento e comprovação idônea.

§ 4º - consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis que se refere o item I deste artigo: tuberculose ativa; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estados avançados do mal de Paget (ostite deformante); síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outras que a lei vir a indicar, com base na medicina especializada.

II - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 anos de idade, se homem, e aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 anos de idade, se mulher, com proventos integrais.

§ 1º - A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, será devida ao servidor que tomar posse a partir de 16 de dezembro de 1998, desde

ocupado, desde que neste tenha completado pelo menos cinco anos de efetivo exercício.

b) aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 anos de idade no exclusivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 anos de idade no exclusivo exercício de funções de magistério, se professora, com proventos integrais.

§ Único – O professor que opte por se aposentar neste regime, computando exclusivamente o tempo de efetivo exercício em funções de magistério, inclusive universitário, terá o tempo exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher.

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que tenha, no mínimo 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art. 13 - A aposentadoria compulsória será concedida aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, vigorando, por ato, a partir do dia imediato daquele que o servidor atingir a idade limite.

Art. 14 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

§ 1º - a aposentadoria por invalidez será precedida de tratamento de saúde, salvo quando a perícia médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - o servidor que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço, será aposentado, mediante laudo da junta médica.

§ 3º - é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria neste regime, ressalvados os casos de periculosidade e insalubridade, previstos em lei e regulamentados.

§ 4º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal anterior a 15 de dezembro de 1998 (EC 20/98) será, para fins de aposentadoria neste regime, computado como tempo de contribuição.

§ 6º - É vedada, para fins de aposentadoria, a contagem de tempo fictício.

Art. 15 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção dos servidores em atividade.

Art. 16 - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 17 - Além dos vencimentos do cargo, integram o cálculo da aposentadoria:

I - o adicional por tempo de contribuição, previsto Estatuto dos Servidores.

II - o adicional noturno, insalubridade ou periculosidade, proporcionais ao tempo de serviço com percepção da vantagem estabelecida em lei própria.

III - a FG - Função Gratificada do cargo em que se aposentar, na proporção de 10% (dez por cento) sobre cada ano de exercício consecutivo ou intercalado, até o máximo de 10 anos.

IV - outras vantagens previstas no Regime Jurídico Único e nos Planos de Carreira dos Servidores.

Art. 18 - O aposentado fará jus à gratificação natalina concedida aos servidores, a ser paga na mesma data.

Seção II Salário Família

Art. 19 - O salário família é devido mensalmente ao servidor ativo ou inativo que tenha salário de contribuição ou provento inferior ou igual ao valor limite fixado pelo MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social, na proporção do respectivo número de filhos e dos que lhes são equiparados, desde que menores de 14 (quatorze) anos.

§ 1º - se ambos os pais forem servidores, assiste a cada um o direito ao benefício.

§ 2º - o salário família fluirá a partir do mês em que o servidor requerer o benefício, apresentando a prova de dependência.

Art. 20 - O salário maternidade corresponde a 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada que a servidora faz jus pelo nascimento do filho.

§ 1º - o benefício terá início a partir do 9º (nono) mês de gestação, podendo ser antecipado por motivo de nascimento prematuro ou prescrição médica.

§ 2º - no caso de natimorto ou aborto não criminoso, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à perícia médica, e, se julgada apta, voltará às atividades.

§ 3º - a servidora que adotar criança de até um ano de idade terá direito a 90 (noventa) dias de licença remunerada, mas, se, o adotado tiver de um a cinco anos a licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - o servidor terá direito à licença paternidade remunerada de cinco dias.

Seção IV Auxílio Doença

Art. 21 - Quando o servidor ficar incapacitado para a sua atividade funcional, por motivo de doença, qualquer que seja a causa, ser-lhe-á concedida licença para tratamento, a pedido ou de ofício, sem prejuízo de sua remuneração, mediante perícia médica.

Art. 22 - Para licença até 30 (trinta) dias a inspeção poderá ser feita pelo médico do Município, ou outro, na falta deste, e, por prazo superior, o laudo será dado por junta médica oficial.

§ único - sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado.

Art. 23 - O servidor em licença não poderá dedicar-se a outra atividade remunerada, sob pena de ser cancelada imediatamente a licença e sofrer as sanções disciplinares.

Art. 24 - Findo o prazo da licença o servidor será submetido à nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação, ou pela aposentadoria.

Art. 26 - O valor mensal da pensão será igual ao total dos vencimentos ou proventos a que o servidor teria direito na data do seu falecimento.

Art. 27 - A pensão será rateada entre os dependentes, respeitando a classe de pensionistas e forma a seguir:

I - só cônjuge ou companheiro: a totalidade.

II - cônjuge, companheiro e filhos: metade àqueles, e metade dividida entre estes.

III - só filhos e equiparados: a totalidade em partes iguais.

IV - pais e padrastos: ambos em partes iguais; no caso de existir só um: a totalidade.

V - irmãos, inválidos e menores sob sua guarda: em partes iguais.

VI - só menor sob sua guarda ou tutela: a totalidade.

§ 1º - o cônjuge ou companheiro supérstite divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão alimentícia, mantém o direito da pensão judicial arbitrada, destinando-se o restante aos demais dependentes habilitados.

§ 2º - a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

§ 3º - não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

§ 4º - por morte presumida do servidor, declarada por autoridade competente, decorridos seis meses do desaparecimento, será concedida pensão provisória, cessando esta, imediatamente, se houver o reaparecimento do servidor, não obrigando os pensionistas à devolução das parcelas recebidas.

Art. 28 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - a morte do pensionista.

II - o casamento de qualquer pensionista.

§ 1º - a decadência da qualidade de pensionista, importa na reversão da respectiva quota aos remanescentes da mesma classe.

§ 2º - as pensões serão atualizadas automaticamente na mesma data e proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

§ 3º - é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VI Auxílio Reclusão

Art. 29 - À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que seja absolvido.

§ 2º - o pagamento de auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IPASB

Art. 30 - A administração do IPASB terá a seguinte organização administrativa básica:

Conselho Municipal de Previdência;

Diretoria Executiva;

Diretor Geral

Diretor Administrativo-Financeiro

Diretor de Benefícios

Conselho Fiscal.

Seção I

Art. 32 - O Conselho Municipal de Previdência é constituído por sete membros e será assim composto:

Três membros natos:

Assessor Jurídico do Município

Secretário Municipal da Administração

Secretário Municipal da Fazenda

Três Representantes dos Servidores ativos, escolhidos pelas suas categorias, sendo:

Um Servidor do Poder Executivo

Um Servidor do Poder Legislativo

Um Servidor da Administração indireta (autarquias/fundações)

Um Representante dos Servidores Inativos, escolhido pela categoria.

§ Único - Enquanto não existir servidor inativo, a vaga será ocupada por mais um servidor representante do poder executivo.

Art. 33 - O Conselho será presidido por um de seus integrantes, eleito pelos seus pares, cabendo ao Presidente indicar o Relator, ao qual são atribuídas as funções de Secretário do Conselho.

§ 1º - A organização das atividades e atribuições do CMP serão disciplinadas por Regimento Interno a ser elaborado pelo próprio Conselho.

§ 2º - Exceto os membros natos, os demais integrantes do Conselho devem ser servidores, pertencentes ao regime estatutário.

§ 3º - Os conselheiros eleitos terão mandato de três anos, admitida uma recondução consecutiva, e os conselheiros natos pelo prazo que ocuparem a titularidade de seus cargos.

§ 4º - A função de conselheiro não será remunerada, contudo fará jus ao abono pelo afastamento de sua repartição, quando no exercício das atividades do Conselho, realizadas em horário de expediente.

§ 5º - O CMP, ordinariamente, fará reuniões mensais e, a qualquer tempo reunir-se-á extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, por, no mínimo, três de seus membros, ou pelo Diretor Geral, sempre por escrito e com antecedência mínima de três dias.

§ 6º - As decisões e deliberações do Conselho serão válidas com a

§ 8º- Cada conselheiro terá o seu suplente para substituí-lo nos impedimentos ou vacância.

§ 9º- Ocorrerá vacância nas seguintes situações:

Por renúncia da função, feita espontaneamente pelo conselheiro, mediante justificativa;

Pela exoneração do cargo, voluntária ou não;

Pela cassação do mandato, feita pelo colegiado do Conselho Municipal de Previdência;

Por falecimento.

Art. 34 - Todos os membros do Conselho, após sua indicação ou eleição, serão nomeados através de Portaria do Chefe do Executivo.

Art. 35 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

Estabelecer as políticas e diretrizes da previdência municipal, elaborar planos, programas e ações visando atingir os fins e objetivos do Instituto.

Aprovar as propostas orçamentárias e deliberar sobre a destinação das receitas, recursos e demais rendas auferidas pelo IPASB.

Aprovar a estrutura funcional, normas e procedimentos de controle e avaliação.

Autorizar ao Diretor Geral a celebração de contratos, convênios e consórcios com órgãos públicos ou privados.

Zelar pelo patrimônio do Instituto, pelos seus objetivos e pelo cumprimento desta lei e demais preceitos legais aplicáveis.

Aprovar os planos de investimentos, aplicações financeiras e fiscalizar a sua execução.

Nomear e destituir, a qualquer tempo, o Diretor geral do IPASB.

Cassar o mandato de conselheiros por motivos de falta grave contra a instituição.

Homologar a criação e a extinção de cargos do Instituto, propostos pelo Diretor Geral.

Autorizar a aquisição ou alienação de bens patrimoniais do Instituto, obedecida a Lei 8666/93 (Lei das licitações).

Solicitar balanços extraordinários ou intercalares, a qualquer tempo.

Autorizar a constituição de procuradores, exceto quando para fins judiciais.

Elaborar o próprio Regimento Interno.

Art. 36 – Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência:

I – Representar o Conselho.

II – Presidir as reuniões.

Art. 37- A Diretoria Executiva é o órgão de administração superior e de representação legal do Instituto, sendo composta por:

- I - Diretor Geral
- II - Diretor Administrativo-Financeiro
- III - Diretor de Benefícios.

§ Único - Os cargos referidos no caput deste artigo serão criados na forma da lei.

Subseção I
Diretor Geral

Art. 38 - O Diretor Geral é o administrador superior do IPASB, cujo cargo será ocupado por Servidor ativo ou inativo de comprovados conhecimentos em administração e finanças públicas, eleito pelo Conselho Municipal de Previdência e homologado pelo Prefeito Municipal.

§ Único - Ao ser empossado no cargo o Diretor Geral o servidor será cedido de sua repartição de origem para desempenhar exclusivamente suas atividades no IPASB.

Art. 39 - O mandato do Diretor Geral será de três anos, cabendo uma recondução consecutiva.

Art. 40 - A remuneração do Diretor Geral será a de seu cargo de origem, acrescida de uma gratificação que a equipare à remuneração de Secretário Municipal.

§ Único - Se a remuneração original do Diretor for maior do que a de Secretário Municipal, ele não fará jus à gratificação complementar.

Art. 41 - Atribuições do Diretor Geral:

- I - Administrar o IPASB, exercendo a supervisão e controle da estrutura básica da administração.
- II - Nomear e exonerar diretores.
- III - Representar o IPASB, judicial e extrajudicialmente.
- IV - Presidir as reuniões da Diretoria Executiva
- V - Assinar documentos e correspondências do Instituto
- VI - Autorizar a realização de despesas e empenhos.
- VII - Assinar contratos e convênios.
- VIII - Assinar cheques ou ordens de despesas, juntamente com o Diretor Financeiro.

§ 2º - Eventualmente, os cargos poderão ser preenchidos por servidores cedidos pela Administração Geral do Município, às expensas do órgão de origem.

Subseção II Diretor Administrativo-Financeiro

Art. 42 – O Diretor Administrativo-Financeiro é de livre nomeação e exoneração do Diretor Geral

Art. 43 – A diretoria administrativa e financeira é encarregada do assessoramento ao Diretor Geral, nos assuntos relacionados com pessoal, material, patrimônio, documentação e comunicação, bem como, controlar, coordenar e executar tarefas relacionadas com a política financeira, patrimonial e orçamentária do Instituto.

§ Único – Compete a esta diretoria organizar e manter a Secretaria Geral do IPASB, visando o atendimento dos segurados.

Subseção III Diretor de Benefícios

Art. 44 – O Diretor de Benefícios é de livre nomeação e exoneração do Diretor Geral.

Art. 45 – A Diretoria de Benefícios é encarregada de manter o cadastro atualizado dos segurados e seus dependentes, o controle dos benefícios concedidos e a conceder, bem como, preparar toda a documentação necessária para que sejam efetuados os pagamentos de forma correta e segura.

Seção III Conselho Fiscal

Art. 46 - O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização interna do IPASB, composto de três membros efetivos e três suplentes, sendo dois da categoria dos ativos e um da categoria dos aposentados.

§ Único - Enquanto não houver segurado aposentado no sistema, a vaga será preenchida por um servidor ativo.

Art. 48 - As atividades do Conselho serão exercidas, preferencialmente, em horário normal de expediente, cabendo, contudo, o ressarcimento de despesas e diárias pelo exercício eventual de atividades externas ou além da jornada normal de trabalho.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão mensais, podendo, diante de qualquer necessidade, ocorrer reuniões extraordinárias, sendo que as mesmas deverão ser registradas em um livro próprio de atas.

§ 2º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito entre si, para um período de três anos, com direito a uma reeleição, ao qual cabe representar, coordenar e presidir as atividades do órgão devendo indicar um de seus colegas para secretariar as reuniões e eventuais correspondências.

§ 3º - Ocorrendo vaga, por qualquer razão, a exemplo do Conselho Municipal de Previdência, assumirá o suplente, até completar o mandato do titular.

Art. 49 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar os atos administrativos da Diretoria Executiva e do Conselho Municipal de Previdência, à luz da presente lei;

II - Opinar sobre balanços financeiros e relatórios do Diretor, emitindo pareceres e informações complementares que forem julgadas necessárias ou recomendáveis;

III - Examinar as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e operações financeiras praticadas pela administração do Fundo.

IV - Elaborar o próprio Regimento Interno.

CAPÍTULO VI CUSTEIO

Seção I

Do Fundo de Aposentadoria e Pensão

Art. 50 - A Previdência dos Servidores Municipais será custeada pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO, instituído concomitantemente por esta Lei, o qual consiste na abertura e manutenção de uma conta com dotação orçamentária específica, visando à formação de reservas financeiras para garantir aos servidores municipais a cobertura das prestações previdenciárias previstas neste regime.

descontada mensalmente sobre as folhas de pagamentos.

II - contribuição mensal obrigatória dos Patrocinadores - Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias e Fundações, sobre os vencimentos pagos aos servidores, aposentados e pensionistas.

III - contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas.

IV - multas, juros de mora e atualização monetária.

V - transferências operacionais autorizadas em leis específicas e previstas no orçamento da entidade de origem.

VI - rendas resultantes da aplicação de reservas.

VII - doações, legados ou quaisquer outras rendas.

VIII - reversão de quantias em virtude de prescrição.

IX - recursos provenientes de órgãos dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal.

X - receitas eventuais.

Seção III Contribuição Social

Art. 52 - Os percentuais de contribuição previstos nos itens I e II deste artigo, serão estabelecidos mediante cálculos atuarias, flexíveis a ajustes que se fizerem necessários para resguardar a saúde financeira do sistema.

§ 1º - para a implantação deste sistema, ficam aprovadas as seguintes alíquotas de contribuição social:

- | | |
|--|--------|
| I - Servidores ativos, inativos e pensionistas: | 9 % |
| II - Patrocinadores, referente quota previdenciária: | 22,22% |
| III - Patrocinadores, referente a custo especial: | 8,21% |

§ 2º - o custo especial constante no inciso III, § 1º refere-se a amortização do Passivo Atuarial com prazo de 35 anos, nos termos do inciso X, das Normas gerais de Atuária do Anexo I da Port. do MPAS nº 4.992/99.

fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

§ 1º - No mínimo uma vez por ano, a composição das contribuições previdenciárias deverão ser revistas pela fórmula atuarial.

§ 2º - Sempre que necessário, o Poder Executivo e o Legislativo farão a composição de verbas suplementares para garantir as prestações previdenciárias.

§ 3º - Nenhum benefício será instituído sem a indicação e a garantia da fonte de custeio.

Seção IV

Da Gestão dos Recursos Financeiros

Art. 54 - As reservas financeiras do IPASB deverão ser administradas por uma ou mais instituições financeiras especializadas na gestão de fundos, de reconhecida idoneidade e que demonstrem segurança e liquidez.

§ 1º - A escolha do gestor poderá ser feita através de consulta licitatória, com o intuito de colher a melhor proposta de rentabilidade do Fundo.

§ 2º - A Administração do IPASB poderá, por medida de maior segurança, manter suas reservas em mais de uma instituição gestora.

§ 3º As instituições gestoras do Fundo, devem comunicar o Instituto e os segurados sobre os saldos através de extratos mensais.

Seção V

Arrecadação e Recolhimento

Art. 55 - A arrecadação das contribuições previdenciárias será processada pelo Órgão pagador das folhas mensais de salários e benefícios que deverão efetuar a retenção e o recolhimento das parcelas junto à agência bancária oficial.

Art. 56 - Cabe ao Secretário Municipal da Fazenda, na qualidade de membro nato do CMP - Conselho Municipal de Previdência, a responsabilidade dos depósitos mensais dos recursos ao Fundo.

Responsabilidades e Penalidades

Art. 58 - As parcelas devidas ao Fundo e não depositadas no prazo legal, sofrerão correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, ao encargo do Tesouro Municipal, cabendo reversão da pena ao Agente Administrativo, Conselheiro ou Servidor que for considerado responsável pela irregularidade, conjunta ou separadamente.

Art. 59 - Os órgãos públicos municipais, responsáveis pelos pagamentos, devem consignar corretamente as retenções previdenciárias nas folhas, operando de forma articulada e co-responsável com a Secretaria da Fazenda.

Art. 60 - O Agente Administrativo, o Servidor, Funcionário ou Conselheiro que, no exercício de suas funções praticarem qualquer ato de irregularidade ou for considerado omissor na gestão do Fundo, estará sujeito às sanções de natureza disciplinar, cível ou criminal cabíveis.

Art. 61 - As contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas integralmente e no prazo legal, constituem crime de apropriação indébita, punível na forma da lei.

Art. 62 - Os recursos do IPASB serão destinados única e exclusivamente para o custeio das prestações previdenciárias, constituindo desvio de verba pública o seu uso para outra finalidade, em qualquer situação, podendo o seu responsável sofrer ação cível e ou penal.

§ 1º - Em hipótese alguma, os recursos do Fundo poderão ser destinados para outros fins, tais como empréstimos ao Município, outras entidades, aos segurados, etc. sob pena de nulidade dos atos e responsabilização cível e penal dos infratores.

§ 2º - qualquer beneficiário, individual ou coletivamente, ou Entidade de Classe poderá acionar judicialmente as pessoas ou órgãos que venham cometer irregularidades prejudiciais aos interesses do sistema previdenciário.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63- Todos os valores financeiros recolhidos dos servidores e dos patrocinadores, depositados em Bancos ou a depositar para os fins

Art. 64- A partir da publicação desta, revoga-se a Lei nº 203/93, de 24/11/93, a qual é totalmente substituída pelo presente texto.

Art. 65 - Qualquer projeto de alteração dos percentuais de contribuição deverá ser encaminhado ao Legislativo, juntamente com o laudo técnico-financeiro, incluindo os cálculos atuariais e o parecer do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 66 - O direito aos benefícios previdenciários não prescreverão, mas as prestações vencidas ou não reclamadas em 5 (cinco) anos serão prescritas.

Art. 67 - As prestações vencidas e não recebidas em vida pelo beneficiário, serão pagas aos dependentes habilitados à pensão, pela ordem de precedência estabelecida no art. 27 desta Lei, independente de autorização judicial, qualquer que seja o valor.

§ único - Não havendo dependentes habilitados os valores reverterão ao IPASB.

Art. 68 - Não serão objeto de penhora, arresto ou seqüestro as prestações previdenciárias, salvo os descontos autorizados por lei ou decorrente de obrigação de prestar alimentos.

Art. 69 - O pagamento das prestações será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo em caso de doença ou ausência, quando se fará por procuração renovável a cada seis meses.

Art. 70 - A impressão digital terá valor de quitação nos recibos e documentos, desde que aposta na presença do funcionário ou servidor que prestar o atendimento.

Art. 71 - Os benefícios devidos a dependentes inválidos ou incapazes para os atos da vida civil, serão pagos ao curador ou tutor legalmente constituídos.

Art. 72 - Os beneficiários de aposentadoria, pensão por morte e auxílio reclusão ficam obrigados a se recadastrarem junto ao Instituto em períodos não superiores a doze meses.

CAPÍTULO IX

(trinta) meses.

Art. 74 - Esta Lei, no todo ou em parte, somente será revogada ou alterada com quorum de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara de Vereadores.

Art. 75 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos especiais, com o fim específico de implantar o disposto nesta Lei.

Art. 76 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 203/94.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, 28 de Novembro de 2001.


Eyandro Gonçalves de Brito
Prefeito Municipal